



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0002945-44.2015.815.0000.**

**Origem** : *1ª Vara Mista da Comarca de Queimada.*

**Relator** : *Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**01 Apelante** : *Anderson Airan do Nascimento Pereira.*

**Advogado** : *Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB nº 4.007).*

**02 Apelante** : *ITAU SEGUROS S/A.*

**Advogado** : *Samuel Marques Custódio de Albuquerque (OAB/PB nº 20.111-A).*

**Apelados** : *Os mesmos.*

---

**APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINAR. NULIDADE DE SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. LAUDO. DÉFICIT FUNCIONAL DE 60%. APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74 ATUALIZADA PELA LEI 11.945/2009. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENUNCIADO 474 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PERCENTUAL REDUTOR APLICADO SOBRE A QUANTIA MÁXIMA PREVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO AUTOR E DESPROVIMENTO DO APELO DO PROMOVIDO.**

- Com efeito, o julgamento antecipado da lide tem lugar quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de provas, ou no caso de revelia, nos termos do art. 330, do Código de Processo Civil/1973.

- Havendo comprovação do grau de debilidade por meio de laudo médico confeccionado pelo IML, desnecessária a elaboração de nova perícia, sendo, portanto, suficiente o elenco probatório coligido aos autos.

- O Enunciado 474 da Súmula do STJ dispõe que “*a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez*”. Logo, quando a incapacidade do membro não for completa, mas estipulada em grau menor, não poderá ser aplicado o percentual máximo previsto, mas sim fração correspondente ao nível de comprometimento da funcionalidade do membro.

- Partindo do valor máximo possível do seguro de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de invalidez permanente, calcula-se o montante de 100% aplicável às situações de perda anatômica ou funcional de estruturas crânio faciais (Lei 11.945/09). Como, *in casu*, a perda não foi completa, mas estimada em 60%, conforme se infere do laudo médico, aplica-se este percentual ao valor de R\$ 13.500,00, definindo a quantia de R\$ 8.100,00.

- Nas indenizações decorrentes do seguro obrigatório (DPVAT), a correção monetária deverá fluir a partir da data do evento danoso, uma vez que a partir deste momento nasce o direito da vítima ao recebimento da indenização.

- Em se tratando de juros de mora, há de se observar o Enunciado Sumular nº 426 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que: “*os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação*”.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo do autor e negar provimento ao recurso apelatório do promovido, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por **Anderson Airan do Nascimento Pereira** e **Itaú Seguros S/A**, desafiando sentença (fls. 79/82), proferida pelo Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Queimadas, nos autos da “Ação de Cobrança (Seguro DPVAT)” ajuizada pelo primeiro apelante em face do segundo.

Na peça de ingresso (fls. 02/04), o promovente relata que, no dia 05/05/2012 havia se envolvido em um acidente automobilístico, tendo sofrido politraumatismo, e, em decorrência do sinistro, “*restou-lhe debilidades permanentes (Episódio Depressivo Moderado, CID 10: F32.1), e Enfermidade Incurável do tipo Epilepsia Pós-traumática (vide Laudo Traumatológico do NUMOL), conforme faz prova com a certidão de ocorrência policial e o atestado médico lavrado pelo Hospital Pedro I, em Campina Grande, em anexo*”.

Com base nessas circunstâncias, e fundamentada na Lei nº 6.194/1974, requereu a condenação da promovida ao pagamento do Seguro DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso.

Juntou documentos (fls. 05/14).

Contestação e impugnação à peça contestatória apresentada em audiência (fls. 22/25), sobreveio sentença acolhendo uma das preliminares arguidas pela parte promovida, cujo dispositivo assim restou transcrito:

*“Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos constam, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, por constatar, apenas neste momento, a carência da ação ante a falta de interesse ad causam pela ausência de prévio requerimento administrativo. Condene o autor nas custas processuais devidas ao FEPJ e em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com exigibilidades suspensas no forma do que prevê o art. 12 da Lei 1.060/50”.*

Irresignado, o autor interpôs recurso apelatório (fls. 52/55), aduzindo que o entendimento adotado pela juíza singular, no sentido de que sua pretensão estaria condicionada ao prévio requerimento administrativo, é equivocado, *“e não se coaduna com o disposto na Carta Política e com precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça”.*

Pugnou, por fim, pela reforma da sentença vergastada, *“a fim de que seja julgado o mérito da demanda, para condenar o banco recorrido no pagamento do seguro DPVAT, nos termos da peça inicial”.*

Contrarrazões apresentadas (fls. 59/63), pleiteando o desprovemento recursal e a conseqüente manutenção da decisão impugnada.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria-Geral de Justiça, ofertou parecer (fls. 69), sem manifestação meritória, ante a ausência de interesse que justifique sua intervenção.

Em decisão monocrática, este Relator anulou a sentença terminativa e determinou o retorno dos autos à origem para dar prosseguimento ao feito (fls. 71/76).

Fazendo a nova entrega da prestação jurisdicional, o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido contido na exordial, consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

*“Diante do exposto, considerando-se tudo mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e faço com fulcro no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/1974,*

*alterada pela Lei nº 11.482/2007 para condenar o promovido ITAÚ SEGUROS S/A a pagar ao autor, a quantia de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), corrigidos, a partir da citação, com juros mensais de 1%, além de correção monetária pelo INPC a partir da citação e até o efetivo pagamento.*

*Condeno, ainda, a seguradora no pagamento das custas processuais e em honorários que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação”.*

Irresignado, o autor interpôs Recurso de Apelação (fls. 84/90), aduzindo que o julgador equivocou-se ao se ater unicamente ao grau 6 da sequela atestado pelo médico pericial do IPC, desprezando-se a real repercussão que o acomete. Defende que sua debilidade permanente das funções neurológicas é total, em virtude do quadro de politraumatismo, tendo sido submetido a tratamento cirúrgico de hematoma extradural e pneumoencéfalo, restando com enfermidade incurável do tipo epilepsia pós-traumática, episódio depressivo, síndrome convulsiva, déficit cognitivo e comportamental.

Ainda aduz que o juiz não está adstrito ao laudo, devendo compará-lo a real repercussão da sequela a fim de formar seu livre convencimento motivado de acordo com a livre apreciação da prova.

Afirma que a indenização do seguro DPVAT é de 100%, no caso de lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, digestiva ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento da função vital.

Finalmente, sustenta que os juros de mora e a correção monetária devem incidir desde a data do evento danoso

Inconformada, a parte promovida também aviou Recurso Apelatório (fls. 91/100), alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a ausência de apreciação do requerimento de encaminhamento de ofício ao IML para fins de realização de perícia para graduação da lesão.

Por fim, destaca que o laudo colacionado ao encarte processual concluiu pela ocorrência de debilidade permanente das funções neurológicas, sem informar se a debilidade foi total ou parcial, motivo pelo qual é necessário o laudo oficial quantificando a invalidez.

Contraminuta ofertada pelo autor (fls. 108/109).

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, opinando pela rejeição da preliminar de cerceamento do direito de defesa e pelo prosseguimento dos recursos sem manifestação sobre o mérito (fls. 116/119).

Contrarrazões apresentadas pela parte demandada (fls. 126/130).

**É o relatório.**

## VOTO.

De início, destaco que a decisão ora recorrida fora publicada sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, motivo pelo qual tal regramento deverá regular os efeitos e os requisitos de admissibilidade do recurso contra aquela interposto.

Pois bem. Presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com os termos dispostos no Novo Código de Processo Civil, conheço dos Recursos Apelatórios, passando a análise conjunta ante o entrelaçamento das questões.

### **1. Da preliminar: nulidade da sentença:**

Aduz a parte promovida que a sentença deve ser anulada por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a ausência de apreciação do requerimento de encaminhamento de ofício ao IML para fins de realização de perícia para graduação da lesão.

Pois bem. Com efeito, o julgamento antecipado da lide tem lugar quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de provas, ou no caso de revelia, nos termos do art. 330, do Código de Processo Civil/1973.

Ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart que:

*"cabe o julgamento antecipado do mérito, com base no artigo 330, I, do CPC, quando se discute apenas matéria de direito ou as consequências jurídicas da afirmação de fato, ou ainda quando a afirmação fática está demonstrada através de prova documental. Nessa linha, é importante frisar que a produção de prova não deve ser admitida quando pretender esclarecer fato que não é pertinente."* (In Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. 4. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 236.

Ponderam, ainda, que *"o julgamento antecipado só não deve ocorrer quando o fato, ainda que controvertido, pertinente e relevante, não se encontra devidamente provado"*.

Conforme se apreende desses ensinamentos, o julgamento antecipado do mérito, quando há discussão de fatos, não pode ocorrer se pairar cisma sobre questões fáticas pertinentes e relevantes para a lide.

*In casu*, infere-se que o MM Juiz de primeiro grau julgou antecipadamente a lide, acolhendo parcialmente o pedido inicial, por entender que restou demonstrada a debilidade permanente das funções neurológicas, com sequelas de grau 6, conforme concluiu o perito no laudo do IML colacionado ao encarte processual (fls. 14).

Por isso, entendo que é desnecessária a produção de prova pericial pelo IML para aferição do grau de debilidade, eis que o próprio perito do Instituto de Polícia Científica concluiu que a seqüela oriunda do acidente automobilístico era de grau 6 numa escala de 0 a 10, ou seja, houve o comprometimento de 60% das funções neurológicas, o que já demonstra a debilidade parcial.

Partindo dessa premissa, o fato é que o elenco probatório coligido aos autos autorizou um juízo de convicção seguro para analisar o grau de debilidade sofrido pelo autor, razão pela qual rejeito a questão preambular.

## **2. Mérito:**

Ultrapassada tal questão, infere-se dos autos que o acidente automobilístico, do qual o autor foi vítima, ocorreu em 05 de maio de 2012 (fls. 12/13), portanto, sob a égide da Lei nº 11.945/2009, que regula a graduação de invalidez do segurado através de percentuais previamente estabelecidos. Dispõe a Lei 6.194/74, com redação atualização pela Lei 11.945/2009:

*“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*(...)*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e*

*(...)*

*§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

*(...)*

***II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.”***

No caso em discepção, a lesão provocada pelo acidente acarretou perda da funcionalidade das estruturas crânio faciais, levando à invalidez permanente parcial. Logo, segundo dispõe a referida lei, o valor devido em tais casos, contido na tabela anexa, é de 100% da quantia máxima.

Todavia, ao estabelecer tal percentual, a lei é bastante clara ao indicar perda **completa** da funcionalidade do membro, razão pela qual é justo concluir que somente quando houver tal situação, ou seja, membro sem qualquer funcionalidade, será devido o percentual de 100%. Nesse contexto, tem-se duas possibilidades: (i) invalidez permanente parcial **completa**, quando se aplica o percentual de 100%; (ii) invalidez permanente parcial **incompleta**, quando se aplica o percentual de 100%, com redução proporcional ao nível de comprometimento da estrutura crânio facial

Orientando o aplicador, a lei dispôs expressamente sobre os parâmetros para os casos de invalidez permanente parcial incompleta, aplicando-se os redutores previstos no art. 3.º, § 1.º, inciso II, não sendo demais repeti-lo: *“quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais”*.

Acompanhando o raciocínio, nos termos do **Enunciado 474 da Súmula do STJ**, *“a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”*. Portanto, quando a incapacidade do membro não for completa, mas estipulada em grau menor, não poderá ser aplicado o percentual de 100%, mas sim fração correspondente ao nível de comprometimento da funcionalidade do membro.

O referido enunciado, diferentemente do inciso II do § 1.º do art. 3.º da Lei 6.194/74, não fez qualquer referência ao percentual de redução nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, pressupondo-se não ser incorreta a aplicação de porcentagem fixada por laudo médico, o qual, sem dúvida alguma, melhor se aproxima da situação concreta.

Acerca do tema:

**“APELAÇÃO CÍVEL.** Ação de cobrança do seguro DPVAT. Sinistro ocorrido em 20/04/2004. Prescrição. Inocorrência. Lapso temporal trienal. Termo a quo. Ciência inequívoca da invalidez. Prova de que o autor efetuou tratamento até 16/02/2007. Inteligência da Súmula nº 278, do STJ. Demanda proposta em janeiro de 2010. **Requerimento de indenização no valor máximo. Inadmissibilidade. Lei nº 6.194/74. Súmula nº 30, desta corte e sumula 474 do Superior Tribunal de justiça. Indenização que deve ser fixada proporcionalmente ao grau de invalidez. Comprovação de invalidez permanente**

**no grau de 12,5%. Laudo emitido pelo iml. Validade. Honorários advocatícios. Manutenção. Erro material constatado na sentença. Correção de ofício. Recursos não providos.” (TJPR; ApCiv 0963368-5; Londrina; Nona Câmara Cível; Rel. Des. Domingos José Peretto; DJPR 30/01/2013; Pág. 356).**

**“APELAÇÃO CIVEL. SEGURO DPVAT. INEXISTENCIA DE DISCUSSAO ACERCA DAS EXTENSÕES DA LESÃO SOFRIDA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISORIA 451/2008. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. ACIDENTE DE TRANSITO. Sinistro ocorrido em data posterior a 16.12.2008. Aplicabilidade da Lei nº 11.945/2009. Tabela relativa aos percentuais indenizatórios para seguro DPVAT. O calculo da indenização so seguro DPVAT deve seguir os parâmetros apontados pela nova redação da Lei nº 6.194/74 e, em caso de invalidez parcial e permanente, devera ser paga proporcionalmente à lesão sofrida. Aplicação da sumula 474 do STJ. Negaram provimento ao apelo.” (TJRS; AC 99258-22.2013.8.21.7000; Lajeado; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Artur Arnildo Ludwig; Julg. 20/06/2013; DJERS 03/07/2013).**

No caso em apreço, o cálculo se afigura simples. Partindo do valor máximo possível do seguro de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de invalidez permanente, calcula-se o montante de 100%, ou seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) aplicável às situações de perda completa anatômica ou funcional da estrutura crânio facial (Lei 11.945/09).

Como, *in casu*, a perda não foi completa, mas estimada em 60%, conforme se infere do laudo médico (fls. 14), aplica-se este percentual ao valor de R\$ 13.500,00, definindo a quantia de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), tal como fixado pelo magistrado em primeiro grau de jurisdição, razão pela qual não merece modificação.

No que tange à incidência da correção monetária, sem maiores delongas, desde já, adianto que merece acolhimento o argumento do recorrente/autor.

Isso porque a indenização tratada nos autos deve ser corrigida monetariamente desde o evento danoso e, não a partir da citação, como fixado na sentença.

Conforme é cediço, a atualização monetária presta-se meramente a recompor o valor da moeda, corroído pelo processo inflacionário. De tal modo, deve incidir a partir do momento em que se iniciou a desvalorização, o que, *in casu*, ocorreu na data em que a indenização deveria ter sido paga à vítima, ou seja, na data do acidente, sob pena de a indenização não ocorrer em sua integralidade.



Acerca da matéria há Súmula editada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

**“Súmula nº 43/STJ: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.”**

Trago, ainda, à baila arestos do Tribunal da Cidadania que tratam sobre o tema:

**“COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

*I. A comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes.*

*II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento.*

*III. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação.*

*IV. Os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual não são suficientes a ensejar a indenização por danos morais.*

*V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.” (Recurso Especial nº 746087 / RJ, Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ: 18/05/2010) (grifei)*

**“SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO.**

*(...)*

**6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação.**

*(STJ - REsp 875876 / PR - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 10/05/2011 - Data da Publicação/Fonte DJe 27/06/2011) (grifos nossos).*

Outro não é o entendimento perfilhado por esta Corte de Justiça:

*“PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO SÚMULA 426, DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO SÚMULA 43, DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

*(...)*

*- Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo Súmula 43, do STJ.”*

*(TJPB, Acórdão do processo nº 00120090152115001, Órgão 1ª CAMARA CIVEL, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 30/04/2013)*

Portanto, sobre o valor da condenação incidirá correção monetária pelo INPC a partir da data do evento danoso.

Quanto aos juros de mora, entendo que o julgador aplicou corretamente, observando-se o Enunciado Sumular nº 426 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que: *“os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”*.

Ante o exposto, **REJEITO A QUESTÃO PRELIMINAR** e, no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo do autor apenas para determinar que a correção monetária deve incidir desde o evento danoso. Ainda, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apelatório do promovido, mantendo-se incólume todos os demais termos da sentença vergastada.

### **É COMO VOTO.**

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, relator, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Luís Silvio Ramalho Júnior. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça, convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**